

LEI Nº2.437, DE 04 DE SETEMBRO DE 1.998.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DE LAVRAS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais, decreta, e eu, eu seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Lavras, composto por:

I - Instituições de ensino infantil, fundamental e médio mantidas pelo Poder Executivo;

II - Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - órgãos municipais de educação.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Lavras - CME, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência.

Art. 3º - O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte constituição:

a. - Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana, como Presidente;

b. - um representante das entidades estudantis legalmente constituídas;

c. - um representante das entidades de educação especial;

d. - um representante dos diretores das escolas públicas estaduais;

e. - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

f. - um representante dos professores da rede municipal de ensino;

g. - um representante de ensino particular;

h. - um representante das instituições de ensino superior;



- i. - um representante do Poder Legislativo;
- j. - um representante de pais de alunos.

§ 1º - A exceção dos membros referidos nas alíneas "a", "e" e "i", os demais, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelas correspondentes instituições ou entidades de classe e apresentados, em lista tríplice, à deliberação do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário M. de Valorização e Capacitação Humana.

§ 2º - Os membros do Conselho terão suplentes que os substituirão nos impedimentos, afastamentos ou ausências.

Art. 5º - O Conselho elegerá, dentre seus membros, um vice-presidente, que substituirá o presidente, em sua falta às reuniões, bem como um primeiro e um segundo secretários.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 7º - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Educação será gratuito, considerado "munus público" e prestação de serviço relevante à municipalidade.

Art. 8º - Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - Compete ao Executivo entre outras atribuições dispostas no regimento interno:

- I - deliberar sobre questões administrativas do CME;
- II - indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 15, desta Lei;
- III - instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o regimento interno.

Art. 10 - A forma de escolha e as atribuições dos demais membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu regimento interno.

Art. 11 - Ao CME compete:

- I - participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;
- II - avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à Educação;
- III - fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundos federais e estaduais.

IV - emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;

V - emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à Educação;

VI - normatizar as seguintes matérias:

- a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
- b) parte diversificada do currículum escolar;
- c) recursos em face de critérios avaliatórios escolares;
- d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais.
- e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;
- f) outras matérias mediante solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO HUMANA;

VII - assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como número de profissionais e de alunos, bem como as receitas de despesas do setor;

VIII - responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IX - estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

X - autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XIII - diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIV - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de Saúde, a de Desenvolvimento Social, a de Cultura, a de Esportes e a de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XV - divulgar, através de publicações, as atividades nos veículos de comunicação do Município;

XVI - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de Educação, bem como as das plenárias municipais de Educação.

Art. 12 - Compete ao Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo anterior desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Secretário solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 2º - O Secretário, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º - Na hipótese de o Secretário não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

Art. 13 - A organização e funcionamento do CME serão disciplinados em regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 14 - O CME reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Na falta de *quorum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 15 - O Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Capacitação e Valorização Humana, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

Art. 16 - O CME poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 17 - Será realizada uma conferência municipal de Educação a cada dois anos, ou a qualquer tempo, extraordinariamente.

§ 1º - O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado para quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiros do CME.

§ 2º - A conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não o faça dentro do prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º - A conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes da política municipal.

Art. 18 - O Executivo convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O regimento e as normas de funcionamento da primeira Conferência serão elaborados pelo Executivo, consultadas as entidades dos demais segmentos representados no Conselho, *ad referendum* da plenária de abertura da Conferência.

Art. 19 - O Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, a partir da data de sua assinatura.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.319, de 11.04/97 e 2.354, de 22.09.97.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 04 de setembro de 1.998.

Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA

Assinatura do Prefeito Municipal de Lavras